

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.323, DE 2000

Dispõe sobre a assistência farmacêutica no âmbito do SUS.

Autor: CPI dos Medicamentos

Relator: Deputado Saraiva Felipe

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Foram apresentadas sugestões em Plenário para o aperfeiçoamento da proposição em apreço.

Estas modificações pretendem tornar mais claro o direito daqueles que são atendidos pelo Sistema Único de Saúde na rede privada contratada, que também integra o SUS. A justificativa é o temor de que os usuários destas unidades, com a aplicação da lei, possam ficar excluídos dos benefícios previstos pela proposta.

A inclusão de um parágrafo único no art. 3º. tem a intenção de assegurar aos gestores dos três níveis de governo a autonomia para determinar a melhor forma de garantir a assistência farmacêutica prevista na lei.

II - VOTO DO RELATOR

As sugestões apresentadas contribuem efetivamente para o melhor entendimento dos objetivos da lei em questão. A explicitação do direito dos que acorrem a unidades privadas, na condição de contratadas pelo SUS, é importante. Para eliminar qualquer chance de equívoco, incluímos esta explicitação como parágrafo único do art. 1º.

O art. 3º determina que todas as unidades vinculadas ao SUS contem com um setor de dispensação de medicamentos supervisionado por farmacêutico habilitado. Neste setor, devem estar disponíveis os medicamentos constantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, além dos destinados ao tratamento das patologias prevalentes na região. Desta maneira é essencial que os gestores identifiquem soluções compatíveis com suas respectivas áreas de atuação para melhor equacionar a tarefa. Assim sendo, foi incluído artigo permitindo que eles determinem a melhor forma de garantir o acesso à assistência farmacêutica.

Deste modo, optamos por alterar o projeto original, para o qual já havíamos manifestado voto favorável, para o Substitutivo que ora apresentamos. Neste texto, promovemos as mudanças apontadas, além de havermos proposto uma reorganização da ordem original.

Em conclusão, recomendamos o voto favorável ao Projeto de Lei nº 3.323, de 2.000, da CPI dos Medicamentos, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado Saraiva Felipe
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.323, DE 2000

Dispõe sobre a assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Toda prescrição de medicamentos no âmbito das unidades do Sistema Único de Saúde - SUS, será acompanhada da devida dispensação de medicamentos, de forma gratuita.

Parágrafo único. As unidades do SUS compreendem, para os efeitos desta lei, os serviços próprios, conveniados ou contratados.

Art. 2º. A dispensação de medicamentos aplica-se tanto aos pacientes de consultas ambulatoriais como àqueles que necessitem de medicamentos após a alta hospitalar.

Art. 3º. As unidades públicas do SUS devem dispor de um setor de dispensação de medicamentos sob supervisão técnica de farmacêutico habilitado.

Parágrafo único. O setor de dispensação disporá dos medicamentos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, acrescidos daqueles relacionados com as patologias prevalentes na região, de acordo com as informações epidemiológicas disponíveis e próprias daquela população.

Art. 4º. Os gestores nos três níveis do SUS determinarão a melhor maneira de garantir a assistência farmacêutica objeto desta lei.

Art. 5º. Os recursos para a aquisição dos medicamentos serão advindos do SUS, de acordo com análise de demanda.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Saraiva Felipe
Relator